

LEI Nº 2.506, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios para pagamento, remissão e cobrança de créditos tributários e não-tributários do Município de Três de Maio-RS e estabelecer normas para sua cobrança.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar créditos tributários e não-tributários do Município de Três de Maio-RS, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa e a conceder remissão, nos termos desta Lei, por meio de balcão de negociação e de incentivo à regularização da dívida ativa.

Art. 2º Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em dívida ativa, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou processo de cobrança judicial, poderão ser pagos a vista, ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - A vista, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros para pagamento, até 30 de outubro de 2009.

II - A vista, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros para pagamento, até 30 de novembro de 2009.

III - A vista, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros para pagamento, até 22 de dezembro de 2009.

IV - A prazo, em até 12 (doze parcelas), com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 50% (cinquenta por cento) dos juros.

V - A prazo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 30% (trinta por cento) dos juros.

Art. 3º Os contribuintes, que optarem pelo parcelamento, deverão firmar termo de adesão, onde constará a confissão da dívida, forma e prazo de pagamento, que, depois de assinado, será mantido em arquivo especial, até sua total quitação.

Parágrafo único. O pagamento da primeira parcela será no ato da assinatura do termo de adesão ou parcelamento.

Art. 4º Os contribuintes, cujos débitos se encontram ajuizados, poderão igualmente ser beneficiados, desde que pagas as custas judiciais correspondentes e suspenso o processo judicial, até integral satisfação do débito, sem qualquer ônus sucumbencial para o Município de Três de Maio.

Parágrafo único. Os contribuintes, que possuem parcelamento na Secretaria Municipal da Fazenda, poderão igualmente ser beneficiados por meio de pagamentos a vista ou novo parcelamento.

Art. 5º Para efeito da aplicação da presente Lei, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), observando sempre os prazos de parcelamento, estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, de acordo com a variação do IGPM.

Art. 7º Na hipótese do contribuinte inadimplir 03(três) parcelas consecutivas, acarretará a perda do benefício de remissão de multas e juros e a continuidade da cobrança, inclusive judicial.

Art. 8º Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços com as instituições financeiras conveniadas.

Art. 9º Os parcelamentos formalizados, anteriormente à presente Lei, permanecem inalterados nos termos da legislação que os autorizou.

Art. 10. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO, EM 11 DE AGOSTO DE 2009.

OLÍVIO JOSÉ CASALI
Prefeito Municipal

EURICO FREDERICO METZNER
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e Publique-se

JOÃO SENO BACH
Secretário Municipal de Administração